



Número: **0600383-04.2020.6.18.0038**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIDIA ANA COELHO CAVALCANTE (AUTOR)		LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR (ADVOGADO)	
FABIO DE CARVALHO MACEDO (REU)		TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)	
LUZINETE FRANCISCA DA PAIXAO RODRIGUES (REU)		TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10184 5885	19/12/2021 16:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-04.2020.6.18.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

AUTOR: LIDIA ANA COELHO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - PI4634

REU: FABIO DE CARVALHO MACEDO, LUZINETE FRANCISCA DA PAIXAO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI13198-A

Advogado do(a) REU: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI13198-A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta por LÍDIA ANA COELHO CAVALCANTE, em desfavor de FÁBIO DE CARVALHO MACEDO e LUZINETE FRANCISCA DA PAIXÃO RODRIGUES, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Betânia do Piauí.

Apontou que “Os representados acima mencionados, nas qualidades de atuais Prefeito e Vice de Betânia do Piauí/PI, pleiteando as suas reeleições no atual pleito eleitoral de 2020, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol de suas próprias candidatura. Ocorre que o representante vem recebendo denúncias de populares versando sobre a violação ao princípio da isonomia no processo eleitoral em curso no ano de 2020, mediante o uso de maquinários do PAC, em específico da Retroescavadeira, em favor de particulares, com recursos públicos, almejando a aquisição de votos para fins de obterem êxito no pleito eleitoral. Na data de 23 de outubro de 2020, a máquina Retroescavadeira pertencente ao patrimônio público foi flagrada realizando serviços particulares numa propriedade rural particular situada na localidade denominada “Baixa do Meio”, zona rural, Município de Betânia do Piauí/PI, pertencente ao seu correligionário de nome, Sr. José de Souza, conhecido popularmente pela alcunha de “José de Liça”, consoante comprovação por meio de mídia de vídeo e áudio em anexo.”.

Sustenta que os fatos narrados configuram a prática de conduta vedada ensejadora de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, passíveis de sancionamento conforme previsão do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e arts. 41-A e 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Pugna pela “a procedência, ao final, desta representação, para que a ambos os representados Fábio de Carvalho Macedo e Luzinete Francisca da Paixão Rodrigues, sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.”.



Acostou, junto à exordial, o vídeo de id. 25413544.

Despacho inicial determinando a citação dos investigados em id. 25718023.

Defesa apresentada de forma conjunta no id. 38195069, arguindo-se preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de descrição das condutas ilícitas e inexistência de provas mínimas, ausência de informações mínimas necessárias ao exercício do direito de defesa e omissão quanto à degravação da prova de vídeo juntada aos autos. No mérito, sustentou inexistirem provas de que tenha ocorrido qualquer conduta ensejadora de abuso do poder político, nem mesmo tendo logrado a investigante descrever com clareza em que consistiria o suposto abuso perpetrado. Segue asseverando: “Contudo, resta aclarar que os serviços prestados pelas máquinas públicas do Município de Betânia do Piauí – PI, durante a gestão do Representado, sempre foram utilizadas dentro da legalidade e em prol de toda a comunidade, não havendo qualquer ato ilegal praticado, menos ainda com finalidade eleitoreira”.

Decisão de saneamento e organização do processo em id. 84399345, na qual foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada com a oitiva do informante Romário de Jesus Carvalho e das testemunhas Ariel da Paixão Rodrigues, Ambrósio José Damasceno, José Mirionaldo Rodrigues Macedo e Raimundo José Damasceno. Dispensada a testemunha Francisca Neri Bida. Foram deferidas diligências, assim como a oitiva de testemunhas referidas, conforme ata de id. 97149258.

Documentos juntados em id. 97530924 e seguintes. Audiência para oitiva das testemunhas referidas, Romário da Silva Cavalcante e José de Sousa, em id. 99140454.

Alegações finais da investigante, defendendo que restou comprovado que a máquina retroescavadeira do patrimônio do Município foi utilizada para realização de serviços particulares na propriedade do Sr. José de Souza, conduta que beneficiou a candidatura dos investigados. Ponderou que: “É inegável que aquela conduta praticada pelos Investigados, beneficia a candidatura do atual prefeito municipal e sua vice, que utilizam da estrutura da Prefeitura Municipal para em plena campanha eleitoral, obter vantagem ilícita as suas candidaturas de reeleição.”.

Os investigados postularam a reconsideração da decisão que não reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio, e no mérito defendeu que a instrução processual foi hábil a demonstrar a inexistência de uso indevido de qualquer bem ou serviço do Município em favor das candidaturas dos investigados, não passando os fatos narrados de serviços públicos essenciais de combate à seca regularmente ofertados pela Administração Pública municipal.

O Ministério Público eleitoral lançou parecer posicionando-se pelo julgamento de improcedência da ação, ponderando que: “A partir da instrução processual e provas juntadas pela autora (vídeo e testemunhas), não foi possível certificar que houve abuso do poder político praticado pelos investigados”. Argumentou, ainda, que “o depoimento das testemunhas arroladas pelo *Parquet* indicam que a retroescavadeira é utilizada com frequência para fins de combate à seca no município. Além disso, o suposto beneficiário do serviço (José de Sousa) negou a venda do voto, fato ratificado pelo operador da máquina (Romário).”.

É o relatório. Passo a decidir.

Apura a presente AIJE a suposta ocorrência de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio, no contexto da prática de conduta vedada. Possível a cumulação de pedidos



decorrentes dos três ilícitos eleitorais em questão. Precedentes:

“Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.” (TSE - AgR-AI: 11359 SC, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66)

Relativamente ao pedido de reconsideração da decisão proferida em audiência (id. 99140454), mantenho-a por seus próprios fundamentos. Transcrevo:

Aberta a audiência o MM Juiz, qualificada a testemunha Romário da Silva Cavalcante como sendo servidor do Município de Betânia do Piauí, o advogado dos investigados arguiu a inépcia da exordial em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes beneficiários e o servidor que supostamente praticou a conduta dita ilícita. Ato contínuo, o magistrado decidiu a questão, aduzindo que o Tribunal Superior Eleitoral alterou sua jurisprudência para as eleições de 2018 e seguintes, não mais sendo exigido o litisconsórcio necessário entre o agente público e os candidatos beneficiários de atos que importem em abuso do poder político e/ou econômico, conforme decidido nos processos nº 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000. Cito ementa elucidativa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TSE. PARADIGMA APLICÁVEL NO CASO EM ANÁLISE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES APLICADOS NO SENTIDO DE ACOLHER A MUDANÇA DE PARADIGMA. 1. Na hipótese de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o entendimento fixado em 2016 pelo Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de se exigir a formação do litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito, sob pena de decadência do direito de ação. Precedentes. 2. A despeito desse posicionamento ter prevalecido pacífico para as eleições de 2016, no julgamento do REspe nº 501-20, o redator designado para o acórdão, o Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, o TSE sinalizou, a título de *obiter dictum*, a necessidade de rever, já para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder. 3. Sucede, entretanto, que, logo após o julgamento desta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral (através dos processos números 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000), no dia 10 de julho de 2021 (um dia após o julgamento aqui embargado) modificou a jurisprudência vigente sobre (des) necessidade de formação do litisconsórcio em AIJE, a partir das eleições de 2018. 4. Sendo assim, diante da mudança de paradigma do TSE bem como do efeito vinculante de suas decisões, exsurge uma omissão a ser sanada no sentido de emprestar efeitos



infringentes aos embargos ora analisados a fim de acolher a mudança da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral no sentido de passar a reputar desnecessária a formação do litisconsórcio passivo em relação ao agente e o candidato beneficiário nas ações de investigação judicial eleitoral. 5. Hipótese de afastamento da preliminar de decadência, com a anulação da sentença e retorno dos autos para instrução e prosseguimento do feito. 6. Embargos acolhidos, com os efeitos infringentes emprestados. (TRE-SE - RE: 060081688 LARANJEIRAS - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 05/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021)".

Passo a deliberar sobre cada um dos ilícitos imputados como decorrentes da conduta narrada na exordial.

- Do abuso de poder político

A Constituição da República preocupou-se em proteger “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, remetendo à Lei Complementar a previsão dos casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, mandamento de seu art. 14, § 9º.

Por sua vez, o Código Eleitoral estabelece: “Art. 237 - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”

Coube à Lei Complementar nº 64/90 estabelecer o mecanismo de apuração de condutas abusivas que atentem contra a liberdade do voto e fixar as sanções correspondentes:

Art. 22 [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Por abuso de do poder político compreende-se a ação do agente público que, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de candidatura determinada.

Por possuir conceito aberto e indeterminado, para caracterização do abuso do poder, deve o julgador aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, valendo-se especialmente da previsão do inciso XVI do artigo 22 da LC n.º 64/1990, estabelecendo a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo.

Para comprovação dos atos ilícitos, exige-se prova segura e inequívoca, o que se tem denominado de “prova robusta”, sobre a qual não parem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo (*Recurso Especial Eleitoral nº 23854, rel. Min. Luis Felipe Salomão,*



DJE 04/06/2021).

Nesse sentido, passa-se a ponderar a prova dos autos a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos acima pontuados.

O vídeo juntado em id. 25413544 demonstra uma máquina tipo retroescavadeira supostamente de propriedade do Município de Betânia do Piauí realizando serviço em área de zona rural enquanto a pessoa responsável pela gravação reverbera: “a retroescavadeira da prefeitura da Betânia, em tempo de política não pode não”.

A prova oral produzida em audiência de instrução, revelou que se tratava de serviço de abertura/recuperação de estrada, com posterior limpeza de barreiro que fica localizado na propriedade de José de Souza – “Zé de Liço”.

A testemunha ARIEL DA PAIXÃO RODRIGUES relatou que a máquina do Município fica parada só funcionando durante o período da eleição e que no dia dos fatos a flagrou na localidade Baixa Grande realizando o serviço de limpeza de uma estrada para acesso à reservatória de água no terreno de propriedade do Sr. José de Liço.

AMBRÓSIO JOSÉ DAMASCENO, de igual modo, confirmou ter presenciado a máquina retroescavadeira realizando o serviço em questão, acrescentando que a estrada que estava sendo aberta também passava pelas terras de Cláudio, pessoa que lhe avisou sobre o ocorrido.

Em contraponto, JOSÉ MARIONALDO relatou que foi secretário de agricultura até dezembro de 2020 e que é comum a prefeitura realizar ações para garantia de acesso à água, a exemplo de abastecimento por caminhão pipa, barragens, limpeza de barreiros.

A testemunha ROMÁRIO DA SILVA CAVALCANTE respondeu que prestou serviço para prefeitura em 2020, na função de operador de retroescavadeira, e que operava a máquina no dia da filmagem, ocasião em que tampava buracos em uma estrada que sai nas localidades Baixa Grande e Baixa do Juá, estrada essa que chega até o barreiro de José de Liço. Ponderou que já fez de 400 a 500 serviços de construção de barreiros e que trabalha direto, inclusive já tendo realizado serviços similares em 2021, consignando que “a seca é grande e o povo precisa”.

JOSÉ DE SOUSA, conhecido pela alcunha “José de Liço”, pessoa indicada como sendo o proprietário das terras onde se realizava os serviços discutido, relatou que em 2018 falou com o prefeito Fábio, quando do recebimento das máquinas pelo Município, solicitando serviço da prefeitura para limpeza de um barreiro, tendo sido incluído na lista de espera e atendido no dia em que gravado o vídeo em questão. Ponderou que o serviço também foi realizado em favor de Ricardo e Abdia e que as máquinas continuam trabalhando, pois se trata de serviço importante para acesso à água. Constatou que não lhe foi pedido voto em troca dos serviços.

Da prova produzida não foi possível extrair que tenham as condutas descritas sido praticadas em contexto de abuso de poder, não se aferindo a presença de gravidade na conduta capaz de evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito.

A prova produzida é no sentido de que se trata de atuação regular da Administração Pública municipal no combate à estiagem, configurando serviço público essencial desenvolvido pelo poder público. Não há prova robusta de que as ações tenham sido praticadas em favor da candidatura dos investigados, em contexto de abuso de poder.

Dos autos constam que a máquina retroescavadeira fora recebida pelo Município em razão do convênio nº 848133/2017, firmado com a CODEVASF – companhia de Desenvolvimento dos



Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo como justificativa: “O município de Betânia do Piauí fica localizado na região do semiárido piauiense, no Território do Vale do Rio Itaim, a 509 km da capital, Teresina. É um dos municípios piauienses gravemente afetados pela estiagem. Por isso necessita de máquinas e equipamentos para melhorias em sua infraestrutura e das condições de vida de seus moradores.”

Destarte, não há elementos a indicar que estava a máquina sendo utilizada fora da sua destinação original, com vistas a fortalecer a campanha política dos candidatos investigados, razão pela qual não se reconhece a ocorrência de abuso de poder políticos nos fatos apurados.

- Da captação ilícita de sufrágio

O ordenamento jurídico veda a captação de sufrágio em troca de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, assim como disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Vide:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De forma categórica, “a jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) *capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997*; (b) *realização da conduta no período eleitoral*; (c) *prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores*; (d) *existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma*”. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060302456, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020).

No caso dos autos não há prova de que a conduta descrita na exordial tenha sido praticada em contexto de captação de sufrágio, mormente porque restou expresso pela testemunha JOSÉ DE SOUSA que a prestação dos serviços não foi condicionada ao voto no candidato da situação, não tendo havido pedido de voto a ele relacionado.



Nesse contexto, não é possível presumir a má-fé na conduta consubstanciada no especial fim de agir de obter o voto, não existindo nos autos nenhum elemento que o indique presente.

- Da conduta vedada

A incidência da sanção pela prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/1997 satisfaz-se com a prova objetiva da prática de um dos atos tipificados na norma, com capacidade para lesionar o bem jurídico tutelado, qual seja, a igualdade na disputa.

Conquanto sejam entendidas como espécie de “abuso de poder político”, para fins do sistema sancionatório eleitoral deve-se observar que o reconhecimento da conduta vedada não enseja necessariamente hipótese de abuso de poder, posto que aquela satisfaz-se com a violação do bem jurídico “igualdade entre os candidatos” e este pressupõe gravidade capaz de comprometer a regularidade do pleito eleitoral.

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC no 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.^[1]

No caso versado nos autos, busca a parte autora enquadrar a conduta descrita na exordial no tipo jurídico do art. §10, do art. 73, da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como já deliberado, restou cabalmente comprovado que a Administração Pública municipal ofertou serviço de revitalização de estrada e limpeza de barreiro em propriedade privada, no contexto de sua atuação no enfrentamento à estiagem e de fomento da atividade produtiva agrícola.

Ocorre que consta o Decreto nº 015, de 02 de junho de 2020, que “Declara Situação de Emergência nas áreas urbana e rural do Município de Betânia do Piauí-PI, afetadas por ESTIAGEM”. A emergência decretada pelo ente municipal foi reconhecida pelo órgão federal por intermédio da Portaria nº 1821, de 26 de junho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Assim, o caso é enquadrado na hipótese de exceção prevista na parte final do § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, que expressamente afasta a proibição de distribuição de bens, valores ou benefícios



no contexto de situação de emergência.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A peça recursal deixou claro o seu objeto, atacou os fundamentos invocados no julgado, demonstrou as razões do inconformismo e permitiu aos recorridos a plena elaboração das contrarrazões. Privilégio ao princípio do duplo grau de jurisdição. Presença do pressuposto recursal da dialeticidade, art. 1.010 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. Na espécie, o acervo probatório não comprovou que o uso de bem público para execução de serviços de escavação e limpeza de açude objetivava cooptar votos. 3. Existência de programa social no Município de Santana do Cariri desde o ano de 2014 e Situação de Emergência decretada em 2016, reforçando a tese de que os recorridos, então candidatos à reeleição, pretendiam beneficiar a população, dando continuidade a uma ação já implementada, e não as respectivas candidaturas. 3. A parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar as suas alegações. Fragilidade da prova testemunhal. Não configurada conduta vedada, tampouco abuso de poder político. Inexistentes os requisitos essenciais à condenação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - RE: 19405 SANTANA DO CARIRI - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 26/01/2018, Página 10)

Por fim, não há nos autos prova segura de que os serviços questionados tenham sido ofertados fora do contexto de mitigação da estiagem ensejadora da decretação da situação de emergência, não estando presentes, portanto, os requisitos fundamentais ao reconhecimento da prática da conduta vedada.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo investigante, no que pertine à prática de abuso de poder político, de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, preconizados nos art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, art. 41-A e art. 73, § 10, esses da Lei 9.547/97, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Caso seja interposto Recurso Eleitoral, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral na Classe Recurso Eleitoral.

Paulistana-PI, data e assinatura eletrônicas.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz da 38ª Zona Eleitoral/PI



[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2021.

